



Seção Judiciária do Distrito Federal

13ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008028-61.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BB TELECOM SERVICOS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA ANATEL, GERENTE DE MONITORAMENTO DAS RELAÇÕES ENTRE PRESTADORA/AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA ANEEL, SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL DA ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO/2017

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por **BB TELECOM SERVIÇOS LTDA (CITY10)** contra ato do **SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA ANATEL, GERENTE DE MONITORAMENTO DAS RELAÇÕES ENTRE PRESTADORAS DA ANATEL, SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA ANEEL, SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL DA ANEEL (membros da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras)**, objetivando ordem judicial para *“que os Impetrados apreciem imediatamente o pedido de reconsideração formulado no processo de resolução de conflitos nº 53524.202720/2015-50, contrarrazoado pela Impetrante em 04/07/2016 (Anexo 05), eis que o prazo máximo de 40 dias para julgamento já se esvaiu a (sic) muito tempo, sendo determinado aos Impetrados que dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias profiram uma decisão administrativa definitiva acerca do pedido de reconsideração apresentado pela CEMIG; Ato contínuo, que os Impetrados determinem imediatamente o cumprimento da decisão pela CEMIG, inclusive sob a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento” (f. 23 – rolagem única).*

Narra que é empresa devidamente autorizada pela ANATEL para prestar os serviços de telecomunicações na modalidade de comunicação multimídia (SCM) e que foi instaurado processo arbitral de instauração de Resolução de Conflitos junto à Comissão Conjunta de Resolução de Conflitos (CCRC), composta pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Aduz que a Impetrante e a CEMIG encontravam-se em fase de tratativas para assinatura de um novo contrato de compartilhamento de postes, uma vez que o anterior estava próximo de perder sua vigência. Durante as tratativas, a CEMIG apresentou um protótipo de contrato de compartilhamento de Infraestrutura em que constava o preço de R\$7,32 (sete reais e trinta e dois centavos) por cada ponto de fixação. No entanto, a Resolução Conjunta das Agências ANEEL, ANATEL e ANP nº. 004/2014 estabeleceu o valor de R\$3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do ponto de fixação para compartilhamento dos postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Informa que a CEMIG se recusou a aplicar o preço fixado pelas Agências Reguladoras e, em virtude da inércia, a Impetrante instaurou Processo Arbitral de Resolução de Conflitos n.º 53524.202720/2015-50, tendo a Comissão Conjunta de Resolução de Conflitos definido, por meio de despacho decisório, o valor de R\$3,19 (três reais e dezenove centavos) como sendo o devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em poste a partir de 06/11/2015, valor este que deveria ser acrescido de correção pelo IGP-DI, tendo como data base 30/12/2014 (data da publicação da Resolução Conjunta nº 004). Ou seja, a CEMIG, em 18/05/2016, foi compelida a ajustar os valores de compartilhamento cobrados da Impetrante desde 06/11/2015.

Informa que, diante da decisão proferida pela Comissão Conjunta de Resolução de Conflitos (CCRC), a CEMIG apresentou pedido de reconsideração em 14/06/2016 em face do Despacho Decisório n.º 1/2015/SEI/CRCA. E que, em 13/07/2016, foi proferida decisão em relação ao pedido de reconsideração, mas até a presente data não foi publicado pela Comissão. E, que passado um ano desde o protocolo, nada foi decidido em relação a todos os demais pedidos de reconsideração.

Ressalta que a morosidade na apreciação do pedido de reconsideração da CEMIG impede o trânsito em julgado da decisão de arbitragem e a conseqüente execução, uma vez que não comporta efeito suspensivo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações, as quais foram prestadas às ff. 256/276 (ID 2567493) e ff. 316/324 (ID 2619399).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da liminar, em sede de mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos estampados no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a consistência dos fundamentos da postulação (*fumus boni juris*), apoiados em robusta prova, e perigo da demora acaso haja o reconhecimento do pedido apenas no momento do pronunciamento jurisdicional na sentença (*periculum in mora*).

Por primeiro, cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública no exame do mérito dos feitos administrativos, circunscrevendo-se a atuação jurisdicional a sindicarem a legalidade dos atos e procedimentos.

Como se sabe, estabelece o art. 5º, inciso LXXVIII da CF que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Não há razoabilidade no prazo imposto à impetrante, no caso.

De outro lado, importa registrar que o texto da Resolução Conjunta n.º 002/2001 é claro quanto ao prazo para análise do Pedido de Reconsideração pela Comissão Conjunta de Resolução de Conflitos, fixando-o em 20 (vinte) dias, *in verbis*:

“Art. 38. Das decisões da Comissão caberá, por uma única vez, pedido de reconsideração a ela dirigido, no prazo de até cinco dias, contado da data de sua notificação. Parágrafo único. Não serão objeto de pedido de reconsideração os atos de mero expediente.”

“Art. 39. O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; e III – por quem não seja parte.”

“Art. 40. A tramitação do pedido de reconsideração observará as seguintes regras: I – recebido o pedido de reconsideração, a Comissão notificará as demais partes para, no prazo de até cinco dias, apresentarem suas contrarrazões; II – decorrido o prazo de contra-razões, a Comissão proferirá sua decisão no prazo de **até vinte dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**; e III – proferida a decisão, a Comissão notificará as partes.” (sem negrito no original)

Infere-se da análise dos documentos de ff. 155/161 - rolagem única, que o pedido de reconsideração foi protocolado pela CEMIG em 14/6/2016 e contrarrazoado pela Impetrante em 4/7/2016 (ff. 166/177 – rolagem única), porém ainda aguarda a publicação do despacho decisório emitido em julho/2016 (ff. 191 – ID 2255564).

De outro lado, nas informações prestadas a autoridade Impetrada reconhece que está pendente de julgamento o pedido de reconsideração da CEMIG, muito embora entenda que “tal julgamento pode confirmar a decisão anterior como modificá-la, o que não beneficia a Impetrante. Esta já tem uma decisão que lhe é favorável no máximo e que é válida e eficaz. Logo, não é necessário esperar o julgamento do pedido de reconsideração da CEMIG para fazer valer a decisão regulatória.” (f. 269 – rolagem única).

Continua a autoridade Impetrada em suas informações, afirmando que a “*as decisões proferidas nos autos dos processos de resoluções de conflitos sobre compartilhamentos de infraestrutura, dado que não suspensas por ato decisório da Comissão Conjunta, são plenamente capazes de produzir todos os seus efeitos, sujeitando as partes ao cumprimento integral das determinações contidas nos instrumentos decisórios. Portanto, a decisão consubstanciada no Despacho Decisório n.º 1/2016/SEI/CRCA é válida e plenamente apta a produzir todos os efeitos dela advindos*”. (f. 270 – rolagem única).

No que pese o raciocínio das autoridades impetradas, cuida-se, pois, de evidente estado omissivo de todo incompatível com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LLXXVIII) e com o ato normativo acima aludido.

Daí emerge cristalina, por certo, a plausibilidade do direito reclamado, haja vista que sendo finalizado o processo de resolução de conflitos, após o julgamento do pedido de reconsideração da CEMIG, constituir-se-á título executivo por meio de uma sentença arbitral executável e oponível.

O *periculum in mora*, a seu turno, resta caracterizado pelo indevido e prolongado embaraço criado pela demora administrativa, em face do indesejado estado de indefinição, caracterizador de insegurança jurídica sobre tema diretamente relacionado aos custos da atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida urgente, para determinar às autoridades impetradas que apreciem, no prazo de 60(sessenta) dias, o pedido de reconsideração formulado no processo de Resolução de Conflitos nº 53524.202720/2015-50, pela CEMIG.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2017.

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos

Juíza Federal